



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## RELATÓRIO FINAL À DENÚNCIA 1/2025

**APRESENTADO À COMISSÃO PROCESSANTE “DENÚNCIA 1/2025” POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, NOS TEMOS DO ARTIGO 7º, INCISO III, DO DECRETO-LEI nº 201/1967**

**Denunciado:** Vereador Lucas do Carmo Navarro – Lucas Ganem

**Relator:** Vereador Edmar Branco

**Comissão Processante da Câmara Municipal de Belo Horizonte**

### I. RELATÓRIO

Trata-se do Relatório Final da Comissão Processante instaurada para apurar denúncia por infração político-administrativa contra o vereador Lucas do Carmo Navarro, conhecido como Lucas Ganem. A acusação fundamenta-se no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que veda ao parlamentar 'proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública'. Este relatório visa ao exame aprofundado dos fundamentos da denúncia, à apreciação das alegações da defesa e à verificação da aplicabilidade do referido dispositivo legal ao caso concreto, que constitui o ponto fundamental da acusação.

A instrução processual revelou um conjunto probatório robusto que aponta para uma conduta que transcende a mera irregularidade formal, afetando o decoro na conduta pública e a dignidade do Poder Legislativo Municipal. A defesa do Denunciado busca desqualificar as provas e argumentos apresentados, alegando fragilidade da denúncia e incompetência desta Comissão. Contudo, como será exaustivamente demonstrado, as razões da defesa não se sustentam frente às evidências apuradas e às prerrogativas desta Casa Legislativa.

Os trabalhos desta Comissão Processante foram suspensos em 13 de fevereiro de 2026, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024/MG**. Em sentença prolatada em 28 de abril de 2026, o juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança para anular o procedimento administrativo exclusivamente quanto à imputação de fraude no domicílio eleitoral para fins de condição de elegibilidade. Na mesma decisão, o Poder

CMBH\_DIRET-23/jun/26-14:17:16-002989-1

*Edmar Branco*  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Judiciário autorizou expressamente o prosseguimento da apuração quanto aos demais núcleos fáticos: a suposta utilização de cargos comissionados para favorecimento de "servidores fantasmas" e a alegada fixação de residência fora do Município durante o exercício do mandato. A retomada integral e sem restrições das atividades da Comissão ocorreu após decisão monocrática exarada no **Pedido de Suspensão nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG**, que suspendeu os efeitos da sentença. Em síntese, o fundamento para a retomada baseou-se na independência das instâncias, reconhecendo o poder-dever autônomo da Câmara Municipal para apurar a quebra de decoro e a higidez ética de seus membros.


No que concerne à reabertura da fase de instrução, o denunciado optou por dispensar a oitiva das testemunhas que haviam sido arroladas no momento da apresentação de sua defesa prévia, assim como permaneceu em silêncio durante sua oitiva. A abdicação da produção de prova testemunhal por parte do parlamentar foi formalizada durante a reunião da Comissão Processante ocorrida em 11 de junho de 2026, momento em que se deu por encerrada a colheita de depoimentos requeridos pela defesa.

É o relatório.

### II. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E A AUTONOMIA DA ESFERA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

A defesa alega que a questão do domicílio eleitoral é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, invocando sentença de Mandado de Segurança que teria delimitado a atuação desta Comissão. No entanto, tal argumento desvirtua a essência da infração político-administrativa ora apurada.

É crucial destacar que o Poder Judiciário, em decisão monocrática exarada no Pedido de Suspensão nº 2021232-89.2026.8.13.0000/MG, suspendeu os efeitos da sentença de primeira instância, autorizando expressamente o prosseguimento da apuração quanto aos demais núcleos fáticos, incluindo a quebra de decoro e a higidez ética dos membros da Câmara. O fundamento para tal decisão baseou-se na independência das instâncias, reconhecendo o poder-dever autônomo da Câmara Municipal para investigar condutas incompatíveis com a dignidade e o decoro parlamentar.

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A fraude, embora possa ser objeto de apuração pela Justiça Eleitoral, quando praticada por um parlamentar para viabilizar sua própria eleição, afeta diretamente a **dignidade da Câmara** e caracteriza **falta de decoro na conduta pública** do Vereador uma vez que irradia efeitos por toda a legislatura e coloca em xeque a credibilidade do Poder Legislativo.

A alegação da defesa de que a Câmara não pode "substituir a Justiça Eleitoral" e que a denúncia é "especulativa" ignora que a infração em tela não é a fraude eleitoral em si, mas a conduta do vereador que procede de modo incompatível com a dignidade do cargo e da instituição.

Portanto, o impacto ético e moral dessa conduta no âmbito do legislativo municipal é de competência inquestionável desta Casa.

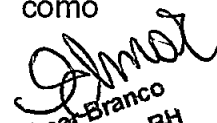
### III. DA FRAUDE: AFRONTA AO DECORO E À DIGNIDADE PARLAMENTAR

A defesa tenta minorar a questão da fraude, afirmando que "não houve qualquer irregularidade em sua transferência de domicílio eleitoral para Belo Horizonte" e que o "domicílio eleitoral (...) possui conceito mais amplo e elástico", incluindo vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários. Contudo, as provas materiais nos autos desmentem categoricamente essa alegação.

O Inquérito Policial da Polícia Federal nº 2025.0060878-SR/PF/MG, cujo relatório final, datado de 31 de março de 2026, **traz elementos que demonstram a simulação do domicílio eleitoral**, foi devidamente incorporado aos autos desta Comissão.

Os elementos cruciais que demonstram a artificialidade do vínculo e a fraude incluem:

1. **Declaração falsa à Justiça Eleitoral:** O denunciado transferiu o domicílio para a Rua Toronto, nº 147, em 19 de fevereiro de 2024, para fins de elegibilidade.
2. **Inexistência de residência real no local:** O próprio investigado admitiu à Polícia Federal que jamais residiu efetivamente no imóvel.
3. **Declaração do proprietário do imóvel:** O proprietário declarou à Polícia Federal que o denunciado jamais comunicou o registro do imóvel como

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

domicílio eleitoral, e que o local seria apenas um "ponto de apoio para receber encomendas".

4. **Persistência de vínculos fora de Minas Gerais:** O denunciado mantinha vínculo de trabalho em Curitiba até dezembro de 2024 e possuía endereço em São Paulo. A renovação de sua CNH em São Paulo em pleno ano eleitoral também reforça a ausência de enraizamento em Belo Horizonte.
5. **Conclusão expressa da Polícia Federal:** O relatório final concluiu que Lucas Ganem nunca residiu nem pernitoou no endereço informado, apontando para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral.

A alegação da defesa de "absoluta regularidade" na transferência de domicílio eleitoral é diretamente refutada pelo relatório da Polícia Federal. O ato de simular domicílio para satisfação de requisito legal é inerentemente **incompatível com a dignidade da Câmara** e constitui **falta de decoro na conduta pública** de um Vereador. Não se trata de uma mera "divergência entre o conceito de residência civil e o conceito de domicílio eleitoral", mas de uma simulação deliberada para auferir vantagens e levar outrem ao erro.

A defesa tenta argumentar que a ausência de impugnação tempestiva na Justiça Eleitoral validaria o ato. Contudo, a ausência de impugnação no momento oportuno não convalida um ato que, por sua própria natureza, deslegitima o Legislativo e afronta o decoro parlamentar. O fato de a Justiça Eleitoral ter processado o pedido não significa que a fraude não existiu ou que ela não tenha repercussões ético-disciplinares. A Comissão Processante não está julgando a validade do registro eleitoral, mas sim a conduta do Vereador em relação ao decoro e à dignidade da Câmara, ao basear seu mandato em uma fraude.

Frisa-se que os elementos probatórios reunidos nos autos apontam de forma consistente para a existência de uma simulação deliberada destinada a viabilizar a candidatura do denunciado no Município de Belo Horizonte, mediante a criação artificial de vínculo territorial indispensável ao exercício do mandato.

O mandato eletivo pressupõe uma relação de confiança entre representante, representados e instituições democráticas. Quando surgem provas de que a própria condição que possibilitou a candidatura foi construída mediante

  
Edmar Branco  
Vereador da BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**simulação, a questão ultrapassa a esfera individual do agente político e alcança a credibilidade das instituições públicas, no caso, da CMBH.**

A gravidade da conduta é ainda maior quando se considera que o Vereador ocupa posição de destaque e representatividade perante a sociedade. Espera-se daquele que exerce mandato popular comportamento pautado pela transparência, pela boa-fé e pela observância rigorosa da legalidade. A utilização de artifícios destinados a aparentar vínculo inexistente com o município atinge diretamente a confiança depositada pelo eleitorado e compromete a legitimidade da representação política.

Além disso, **a repercussão pública dos fatos produz inequívoco dano à imagem institucional da Câmara Municipal de Belo Horizonte.** A permanência, nos quadros da Casa Legislativa, de parlamentar sobre o qual recaem elementos probatórios consistentes indicando possível fraude na constituição de requisito essencial à candidatura contribui para o **descrédito da CMBH** perante a sociedade, alimentando a percepção de que práticas incompatíveis com os valores republicanos e democráticos podem ser toleradas pelo Poder Legislativo.

Nessas circunstâncias, a fraude na formação do domicílio eleitoral não representa apenas violação à legislação eleitoral, mas também **conduta apta a macular a imagem do Parlamento Municipal, enfraquecer a confiança dos cidadãos em seus representantes e desacreditar a própria função legislativa.**

#### **IV. DA ESTRUTURA ARTIFICIAL DO MANDATO E A AUSÊNCIA DE VÍNCULO TERRITORIAL EFETIVO: CONTINUIDADE DA FALTA DE DECORO**

A defesa tenta argumentar que "NÃO HÁ nos autos qualquer prova de servidor fantasma, NÃO HÁ nos autos qualquer prova de residência fora do Município de Belo Horizonte durante o mandato, NÃO HÁ prova de desvio de finalidade no gabinete do Vereador Lucas". Esta afirmação é flagrantemente desmentida pelo robusto conjunto probatório que demonstra a artificialidade da estrutura do mandato após a posse do Vereador.

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## 4.1. Da Montagem Artificial do Gabinete e a "Importação" de Assessores<sup>1</sup>

A análise documental comprova que a estrutura funcional e logística do mandato foi "fortemente concentrada no Estado de São Paulo", com a "importação de assessores" e "manutenção contínua de gastos nesse estado após a posse".

A defesa tenta argumentar que "NÃO HÁ nos autos qualquer prova de servidor fantasma, NÃO HÁ nos autos qualquer prova de residência fora do Município de Belo Horizonte durante o mandato, NÃO HÁ prova de desvio de finalidade no gabinete do Vereador Lucas". Esta afirmação é flagrantemente desmentida pelo robusto conjunto probatório que demonstra a artificialidade da estrutura do mandato após a posse do Vereador.

A confirmação de que o denunciado não possuía base ou domicílio real em Belo Horizonte após as eleições foi a **importação de assessores de São Paulo**, demonstrada inequivocamente nos contratos de locação imobiliária formalizados posteriormente ao pleito. No exercício de uma apuração técnica sobre o lastro documental que instruiu a investidura dos servidores no gabinete do denunciado, a análise cronológica revela um padrão inegável de simulação de territorialidade. Conforme demonstrado no levantamento de endereços, a vasta maioria dos assessores nomeados apresentou instrumentos de locação residencial ou comprovantes de domicílio com datas estritamente posteriores ao pleito eleitoral de outubro de 2024. Tal dado materializa a tese de que a estrutura humana do mandato foi integralmente transportada de outras jurisdições, notadamente do Estado de São Paulo, apenas após a confirmação do resultado das urnas.

A estratégia de ocupação funcional manifesta-se, primordialmente, através da criação de "casas coletivas" ou núcleos de moradia compartilhada, estabelecidos para conferir uma aparência de residência local a agentes recém-chegados à capital mineira.

No Núcleo da Rua Vicentina de Souza, nº 522 (Bairro Sagrada Família), a logística habitacional foi formalizada em dezembro de 2024. O inquilino principal, M.M.R.S., firmou o contrato com início de vigência em 06/12/2024. No entanto, registros oficiais comprovam que, até o dia 19/12/2024, o servidor ainda mantinha vínculo ativo como secretário parlamentar na Câmara dos Deputados, lotado em cota

<sup>1</sup> Os assessores são identificados pelas iniciais de seus respectivos nomes, com o objetivo de resguardar seus dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

vinculada ao Estado de São Paulo. Apenas três dias após a assinatura inicial, em 09/12/2024, um aditamento contratual formalizou a entrada de **Assessor - Y.M.R** e **Assessor - G.B.G.L** como moradores do referido imóvel. Reforçando a tese de gerência externa, o instrumento de locação foi assinado como locatária por D.O.M., que exerce atualmente o cargo de Chefe de Gabinete do Vereador Hebert Ganem na Câmara Municipal de Campinas/SP, além de ser ex-assessora dos deputados paulistas Bruno Ganem e Clarice Ganem.

No Núcleo da Rua Professor Moraes, nº 674, ap. 13 (Bairro Funcionários), observa-se idêntico padrão de migração funcional reativa. **Assessor - G.T.P.** assinou contrato de locação com vigência iniciada em 24/12/2024, na véspera do feriado natalino. Até o início daquele mês, o servidor desenvolvia sólida carreira pública em São Paulo, atuando como Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Município (PGM) de Guarulhos, cargo do qual se desligou a pedido apenas em 03/12/2024. No mesmo endereço, a situação de **Assessor- J.P.M.S.** é sintomática: embora utilize o local como referência residencial, ele só passou a integrar formalmente o imóvel como morador via aditamento contratual em 09/05/2025, sendo nomeado para o gabinete dias depois, em 13/05/2025.

A análise individual dos demais assessores expõe severas fragilidades e contradições cronológicas que reforçam:

1. **Assessor - C.L.F.:** Apresentou contrato de locação datado de 02/01/2025, um dia após sua posse, apesar de ter assinado uma autodeclaração afirmando residir em Belo Horizonte desde o dia 17/12/2024, o que revela uma inconsistência entre a afirmação de moradia e o título jurídico que a ampara.
2. **Assessor - R.N.C.K:** Firmou sua autodeclaração de residência em 13/12/2024, contudo, o contrato de locação do imóvel (situado na Rua Alga Vermelha) só iniciou sua vigência em 20/12/2024. O referido contrato foi assinado pela Deputada Estadual de São Paulo, Clarice Ganem, evidenciando o controle externo da logística de gabinete. Além disso, a assessora é egressa do gabinete de Bruno Ganem, onde atuava como secretária parlamentar até 26/12/2024.
3. **Assessor - J.K.O.:** Declarou formalmente que já residia em Belo Horizonte no dia 10/01/2025, embora seu contrato de locação tenha entrado em vigência apenas em 20/01/2025.

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

4. Outros assessores, como **Assessor – L.L.S.** (contrato em 09/12/2024), **Assessor - N.N.L.** (10/12/2024) e **Assessor - T.D.F.** (11/12/2024), igualmente formalizaram seus vínculos habitacionais apenas em período contemporâneo à posse e posterior ao pleito municipal.
5. **Assessor - T.D.F.:** Servidora egressa do gabinete do Deputado Federal Bruno Ganem (Chave de cota SP05, SP08 e SP12), onde exerceu o cargo de Secretária Parlamentar no Estado de São Paulo de forma ininterrupta entre março de 2023 e 19 de dezembro de 2024. Registrou vínculo habitacional em Belo Horizonte via contrato apenas em 11/12/2024, demonstrando que sua migração para Minas Gerais foi estritamente funcional e posterior ao êxito eleitoral do denunciado.

Em suma, a convergência absoluta das datas de locação e comprovantes de residência via contrato de aluguel para o período pós-eleitoral de 2024 desnatura qualquer alegação de vínculo orgânico da equipe com Belo Horizonte. A prova documental demonstra que o gabinete não foi constituído a partir da realidade local, mas sim mediante a "importação" de uma estrutura humana paulista, consolidando a tese de que o mandato foi edificado sobre bases artificiais desde o início.

A defesa alega que "todos os assessores do gabinete que são naturais de cidade paulista residem em Belo Horizonte desde o momento da posse deste vereador" e que a apresentação de comprovantes de residência foi um "requisito formal exigido pela própria Câmara Municipal". Contudo, a cronologia dos fatos e as provas documentais revelam que muitos desses supostos comprovantes foram emitidos em datas coincidentes ou imediatamente posteriores ao início de seus vínculos com o gabinete, ao passo que subsistem elementos que demonstram a manutenção de vínculos residenciais, profissionais ou pessoais anteriores no Estado de São Paulo. Tal circunstância enfraquece a tese defensiva de residência prévia e consolidada em Belo Horizonte, reforçando os indícios de que houve o recrutamento e posterior deslocamento desses assessores de São Paulo para compor a estrutura do gabinete parlamentar, caracterizando aquilo que se convencionou denominar de "importação de assessores".

A análise conjunta do conjunto probatório relativo aos endereços residenciais e à composição da equipe de gabinete conduz à convicção de que o mandato foi estruturado mediante o recrutamento e a transferência de assessores

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

oriundos de outras localidades, especialmente do Estado de São Paulo, para atuação no Município de Belo Horizonte. A fraude originária no domicílio eleitoral da Rua Toronto, no bairro Trevo, reconhecida em sede judicial, estabeleceu um vício que contaminou a subsequente montagem do gabinete parlamentar. Como o Vereador Lucas do Carmo Navarro simulou seu vínculo pessoal com Belo Horizonte para viabilizar a candidatura, viu-se na contingência de importar integralmente sua estrutura humana e operacional a partir de seu reduto em São Paulo. Essa logística de "importação" de assessores, cujos contratos de moradia são geridos por agentes políticos externos e cujos gastos cotidianos provam a permanência física em território paulista, materializa uma ocupação estratégica de cargos públicos sem a contraprestação de um vínculo real com a comunidade belo-horizontina, o que afronta a dignidade desta Casa e os princípios fundamentais da Administração Pública.

Conclui-se que a criação de "casas coletivas" e a "importação" de assessores de São Paulo, com contratos de locação formalizados após as eleições, para conferir uma aparência de residência local, são indícios inequívocos de uma estratégia para sustentar um mandato sem base real em Belo Horizonte. Essa conduta configura um desrespeito à representatividade local e um procedimento **incompatível com a dignidade da Câmara**, pois demonstra a artificialidade da estrutura de apoio do Vereador, violando o princípio da moralidade administrativa.

### **4.2. Do Absenteísmo e o Uso Indevido de Recursos Públicos (Benefício Pluxee)**

A estrutura vinculada a São Paulo **permaneceu inalterada após a posse como vereador em 01/01/2025**. Esta persistência é demonstrada de forma cabal pelos gastos de nove assessores, que variam entre 53% e 100% do valor do cartão alimentação/refeição Pluxee em cidades paulistas durante todo o segundo semestre de 2025. É importante ressaltar que não foi possível analisar esses gastos no primeiro semestre de 2025, pois o benefício alimentação pago aos servidores da Câmara era feito de forma pecuniária diretamente no contracheque dos servidores, inviabilizando o rastreamento geográfico.

A análise técnica dos extratos do cartão-benefício PLUXEE (Alimentação e Refeição), fornecidos oficialmente pela Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa, constitui a evidência material definitiva de que a rotina laboral dos servidores

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

vinculados ao gabinete do denunciado não ocorre em Belo Horizonte. Por definição, tais benefícios possuem natureza indenizatória, destinando-se exclusivamente ao sustento do servidor durante sua jornada de trabalho presencial na sede do Legislativo mineiro. Portanto, o registro sistemático de consumo a centenas de quilômetros de distância desnatura a finalidade do recurso público e comprova o absenteísmo funcional.

O acervo probatório revela um padrão de comportamento geográfico em que nove perfis de assessoria apresentam uma concentração de gastos no Estado de São Paulo superior a 53,3% no período de julho de 2025 a janeiro de 2026. Os dados revelam que a subsistência cotidiana desses servidores ocorre majoritariamente em municípios como Indaiatuba, Campinas e Salto, em datas que coincidem com dias úteis de expediente.

Os casos de maior disparidade geográfica, extraídos dos registros oficiais anonimizados, são os seguintes:

- **Perfil 1 (Cartão final 4897):** Apresenta o índice máximo de 100% de seus gastos em cidades paulistas, especificamente Indaiatuba e Campinas. Não há registro de uma única transação em Belo Horizonte durante todo o semestre analisado.

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pluxee

601403 - BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL - 17.316.963/0001-96  
Relatório de Utilização Usuário - Individual - Produto: PLUXEE ALIMENTACAO  
Centro de Custo: null - Período: 01/06/2025 até 05/01/2026

CMEH - DIGESP  
Nº Página: 1  
Data: 30/01/2026 16:24:28

Matricula: [REDACTED] Colaborador: [REDACTED] CPF: [REDACTED]  
Número do Cartão: 6939.3.0000.0000.0007 - Centro de Custo:

Tipo de Operação (Débito/Crédito)	Data / Hora	Valor Crédito	Valor Débito	Estabelecimento (Fantasia)	UF Cidade
Débito	04/01/2026 13:03:21		R\$ 332,92	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Crédito	01/01/2026	R\$ 1.187,00			
Débito	27/12/2025 11:23:35		R\$ 92,16		
Débito	25/12/2025 21:29:25		R\$ 50,00		
Débito	23/12/2025 15:59:23		R\$ 100,00		
Débito	20/12/2025 18:05:14		R\$ 405,42	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Débito	14/12/2025 13:05:26		R\$ 518,97	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Crédito	01/12/2025	R\$ 1.187,00			
Débito	01/12/2025 10:23:13		R\$ 20,43		
Débito	17/11/2025 10:47:13		R\$ 20,43		
Crédito	13/11/2025 15:56:57	R\$ 77,00			
Débito	13/11/2025 17:03:31		R\$ 179,98	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Débito	12/11/2025 12:37:41		R\$ 35,19	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	10/11/2025 12:00:32		R\$ 29,89	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	10/11/2025 10:18:43		R\$ 9,90	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	08/11/2025 21:49:13		R\$ 352,92	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Débito	05/11/2025 07:38:16		R\$ 21,90	PANT D-CONTI	SP - INDAIATUBA
Débito	05/11/2025 12:31:11		R\$ 12,04	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	05/11/2025 12:31:59		R\$ 18,47	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	03/11/2025 12:36:31		R\$ 57,79	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Crédito	01/11/2025	R\$ 1.187,00			
Débito	01/11/2025 15:02:17		R\$ 300,00	Assai Atacadista	SP - INDAIATUBA
Débito	01/11/2025 14:54:03		R\$ 225,49	Assai Atacadista	SP - INDAIATUBA
Débito	16/10/2025 10:38:28		R\$ 295,55		
Débito	13/10/2025 11:55:53		R\$ 29,29	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	08/10/2025 12:31:04		R\$ 29,29	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	07/10/2025 20:36:45		R\$ 600,00		
Débito	06/10/2025 21:17:57		R\$ 232,87	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Crédito	01/10/2025	R\$ 1.187,00			
Débito	09/09/2025 14:03:47		R\$ 376,96		
Débito	08/09/2025 12:10:27		R\$ 62,37	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	02/09/2025 17:23:43		R\$ 741,67	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Crédito	01/09/2025	R\$ 1.187,00			
Débito	12/08/2025 15:13:00		R\$ 182,92		
Débito	11/08/2025 19:26:42		R\$ 156,21	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Débito	10/08/2025 13:30:26		R\$ 100,00		
Débito	09/08/2025 20:09:39		R\$ 68,20	SUMERBOL SUPERMERCADOS	SP - INDAIATUBA
Débito	07/08/2025 10:38:03		R\$ 14,08	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	07/08/2025 13:54:30		R\$ 20,26	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	05/08/2025 11:45:25		R\$ 15,22	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	04/08/2025 17:32:39		R\$ 260,11	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Débito	03/08/2025 21:22:13		R\$ 600,00		
Crédito	01/08/2025 10:23:42	R\$ 260,00			
Crédito	01/08/2025	R\$ 1.187,00			
Débito	29/07/2025 09:40:18		R\$ 22,09		
Débito	15/07/2025 11:28:00		R\$ 200,00		
Débito	14/07/2025 13:09:21		R\$ 22,77	SUPERM - GALASSI	SP - CAMPINAS
Débito	12/07/2025 13:34:53		R\$ 39,80	J.M. PADARIA CARVALHO EIRELI	SP - INDAIATUBA
Débito	12/07/2025 15:24:26		R\$ 68,07	SUMERBOL SUPERMERCADOS	SP - INDAIATUBA
Débito	10/07/2025 20:17:01		R\$ 373,55	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP - INDAIATUBA
Débito	05/07/2025 13:59:39		R\$ 460,72	COVABRA SUPERMERCADOS	SP - INDAIATUBA
Crédito	01/07/2025	R\$ 1.187,00			

Informações atualizadas em 30/01/2026 16:24:28

*Edmar Branco*  
Vereador de BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Perfil 2 (Cartão final 1574):** Registra 97,4% de suas transações no interior de São Paulo (Indaiatuba, Salto, Itu e Campinas), apresentando apenas gastos residuais na capital mineira no mês de dezembro de 2025.

## pluxee

601403 - BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL - 17.316.563/0001-96  
 Relatório de Utilização Usuário - Individual - Produto: PLUXEE REFERENCIO  
 Centro de Custo: null - Período: 01/06/2025 até 05/01/2026

CMBH DIGESP  
 Nº Página: 1  
 Rubrica: 1574  
 Data: 05/01/2026 16:25:28

Matricula: [REDACTED] - Colaborador: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]  
 Número do Cartão: 601403.0001.1574 - Centro de Custo

Tipo de Operação (Débito/Crédito)	Data / Hora	Valor Crédito	Valor Débito	Estabelecimento (Fantasia)	UF	Cidade
Débito	05/01/2026 12:25:32		R\$ 45,80	RESTAURANTE A REAL	SP	INDAIATUBA
Débito	04/01/2026 12:24:33		R\$ 192,90	Posto Morada	SP	INDAIATUBA
Débito	03/01/2026 23:47:03		R\$ 143,37	CASA DA ESFIHA	SP	INDAIATUBA
Débito	03/01/2026 12:18:31		R\$ 56,97	REST IRMAOS FERNANDES INDAIATUBA	SP	INDAIATUBA
Credito	03/01/2026 21:58:32		R\$ 30,14	ESFIHA & CIA	SP	INDAIATUBA
Débito	02/01/2026 15:00:04		R\$ 53,90	MC DONALDS	SP	INDAIATUBA
Credito	01/01/2026	R\$ 1.187,00				
Credito	27/12/2025 11:23:35	R\$ 92,18				
Débito	27/12/2025 11:30:31		R\$ 120,00	Posto Morada	SP	INDAIATUBA
Credito	25/12/2025 21:29:25	R\$ 50,00				
Débito	25/12/2025 21:29:47		R\$ 121,00	COME ON BURGUER	SP	INDAIATUBA
Débito	24/12/2025 17:24:40		R\$ 156,84	SUPERMERCADO SAO VICENTE	SP	INDAIATUBA
Credito	23/12/2025 15:59:23	R\$ 100,00				
Débito	23/12/2025 16:12:06		R\$ 18,90	MC DONALDS	SP	INDAIATUBA
Débito	20/12/2025 21:33:34		R\$ 96,36	VALERIO ADRIANO ALVES - ME	SP	INDAIATUBA
Débito	19/12/2025 12:17:42		R\$ 100,88	MC DONALDS	SP	INDAIATUBA
Débito	14/12/2025 10:42:00		R\$ 35,20	PANIF. E CONF. GIANINI	SP	INDAIATUBA
Débito	14/12/2025 20:38:47		R\$ 161,50	788 HAMBURGUERIA	SP	INDAIATUBA
Débito	11/12/2025 12:27:02		R\$ 122,79	OISHI PARK RESTAURANTE	SP	INDAIATUBA
Débito	07/12/2025 12:13:27		R\$ 192,15	Posto Morada	SP	INDAIATUBA
Débito	07/12/2025 19:45:38		R\$ 136,57	GOOD BOM SUPERM	SP	INDAIATUBA
Débito	04/12/2025 13:15:13		R\$ 38,20	VILA FLORIANO PIZZARIA	MG	BELO HORIZONTE
Débito	04/12/2025 11:01:12		R\$ 36,80	VILA FLORIANO PIZZARIA	MG	BELO HORIZONTE
Débito	02/12/2025 13:04:04		R\$ 42,00	VILA FLORIANO PIZZARIA	MG	BELO HORIZONTE
Débito	02/12/2025 21:32:14		R\$ 38,00	KILLER FAST HAMBURGUERIA	MG	BELO HORIZONTE
Credito	01/12/2025 10:23:14	R\$ 20,43				
Credito	01/12/2025	R\$ 1.187,00				
Débito	01/12/2025 11:22:14		R\$ 70,79	MC DONALDS	MG	BELO HORIZONTE
Credito	17/11/2025 10:47:13	R\$ 20,43				
Débito	17/11/2025 10:48:57		R\$ 24,49	EXCELENCIA CARNE COSTELA	SP	INDAIATUBA
Débito	13/11/2025 10:39:20		R\$ 24,49	EXCELENCIA CARNE COSTELA	SP	INDAIATUBA
Débito	13/11/2025 15:56:56		R\$ 77,00			
Débito	12/11/2025 20:21:52		R\$ 91,90	MONTE CARLO PIZZARIA	SP	INDAIATUBA
Débito	12/11/2025 11:47:33		R\$ 32,37	EXCELENCIA CARNE COSTELA	SP	INDAIATUBA
Débito	12/11/2025 12:58:58		R\$ 15,40	PAO & ARTE PANIFICADORA E BAGUETERIA	SP	INDAIATUBA
Débito	11/11/2025 11:47:40		R\$ 24,49	EXCELENCIA CARNE COSTELA	SP	INDAIATUBA
Débito	10/11/2025 12:07:06		R\$ 24,49	EXCELENCIA CARNE COSTELA	SP	INDAIATUBA
Débito	08/11/2025 12:03:42		R\$ 31,99	FOGÃO REAL	SP	INDAIATUBA
Débito	07/11/2025 12:45:24		R\$ 42,90	PADARIA NOVA HELVETIA	SP	INDAIATUBA
Débito	07/11/2025 12:41:40		R\$ 49,99	DONA GLICE AMOREIRAS	SP	CAMPINAS
Débito	06/11/2025 11:40:41		R\$ 40,89	COME ON BURGUER	SP	INDAIATUBA
Débito	06/11/2025 08:37:35		R\$ 8,35	SANDRINI & OLIVEIRA LTDA - ME	SP	INDAIATUBA
Débito	04/11/2025 14:03:51		R\$ 50,15	CASEIRO RESTAURANTE	SP	INDAIATUBA
Débito	04/11/2025 12:05:23		R\$ 48,49	TOCCO BURGER	SP	INDAIATUBA
Débito	04/11/2025 17:48:42		R\$ 192,04	Posto Morada	SP	INDAIATUBA
Débito	03/11/2025 06:50:33		R\$ 200,00	Posto Morada	SP	INDAIATUBA
Débito	02/11/2025 20:35:55		R\$ 124,78	my.sushi	SP	INDAIATUBA
Credito	01/11/2025	R\$ 1.187,00				
Débito	01/11/2025 21:17:54		R\$ 88,99	REI DA PIZZA	SP	INDAIATUBA
Débito	19/10/2025 11:31:01		R\$ 200,00	Posto Morada	SP	INDAIATUBA
Débito	17/10/2025 12:50:30		R\$ 42,90	PADARIA NOVA HELVETIA	SP	INDAIATUBA
Credito	16/10/2025 10:38:29	R\$ 295,55				
Débito	16/10/2025 11:38:32		R\$ 58,81	MYSUSHI TEMAKERIA	SP	INDAIATUBA
Débito	14/10/2025 21:35:49		R\$ 170,90	MONTE CARLO PIZZARIA	SP	INDAIATUBA

OS SALDOS APRESENTADOS SÃO PRESUMIDOS E ESTÃO SUJEITOS A ALTERAÇÕES  
 Informações atualizadas em 30/01/2026 16:25:28

*Edmar Branco*  
 vereador de BH

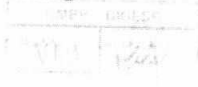


# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## pluxee

801403 - BELO HORIZONTE - CAMARA MUNICIPAL - 11 316 563 0001 96  
Relatório de Utilização Usuário: Individual - Produto: PLUXEE REFEICAO  
Centro de Custo: null - Período: 01/06/2025 até 05/01/2026

Nº Página: 2/15  
Data: 30/01/2026 16:25:28



Matricula: [redacted] Colaborador: [redacted] CPF: [redacted]  
Número de Cartão: 6000 3333 3333 1378 - Centro de Custo

Tipo de Operação (Débito/Crédito)	Data / Hora	Valor Crédito	Valor Débito	Estabelecimento (Fantasia)	UF	Cidade
Débito	14/11/2025 17:33:01		R\$ 16,00	FRANQUINETE JALETI	SP	INDAATUBA
Débito	14/11/2025 20:28:13		R\$ 33,80	GRUBBURGER NEW ATUBA	SP	INDAATUBA
Débito	15/11/2025 12:09:50		R\$ 35,12	MYSUSHI TEMAKERIA	SP	INDAATUBA
Débito	15/11/2025 17:03:58		R\$ 34,10	FRANQUINETE JALETI	SP	INDAATUBA
Débito	09/10/2025 19:03:05		R\$ 49,49	COMÉ ONBURGER	SP	INDAATUBA
Débito	09/10/2025 12:00:01		R\$ 36,70	FRANQUINETE JALETI	SP	INDAATUBA
Crédito	01/11/2025 20:38:45	R\$ 40,00				
Débito	17/11/2025 21:23:40		R\$ 10,65	GRUBBURGER NEW ATUBA	SP	INDAATUBA
Débito	09/11/2025 09:20:49		R\$ 26,00	SAMURAI JAPANEZ	SP	SALTIL
Débito	16/11/2025 14:03:15		R\$ 64,98	M. DONALDI	SP	INDAATUBA
Débito	04/11/2025 14:13:27		R\$ 32,00	788 HAMBURGERIA	SP	INDAATUBA
Débito	03/11/2025 19:24:46		R\$ 142,47	COMÉ BURGER SWANSEB	SP	INDAATUBA
Débito	03/11/2025 18:15:22		R\$ 25,80	PANF. PADONIA LIDER	SP	INDAATUBA
Débito	05/11/2025 15:24:23		R\$ 190,30	Pizza Monza	SP	INDAATUBA
Débito	03/11/2025 19:24:57		R\$ 230,49	SUPRIM HIRADO KEROBOWE	SP	INDAATUBA
Débito	03/11/2025 17:58:51		R\$ 158,00	PAN. DA FAZENDA FAZENDA DA FAZENDA	SP	INDAATUBA
Débito	02/11/2025 11:25:52		R\$ 178,21	Pizza Monza	SP	INDAATUBA
Débito	02/11/2025 11:42:20		R\$ 26,00	SUPRIM GALAXIS	SP	CAMPINAS
Crédito	01/11/2025	R\$ 140,00				
Débito	01/11/2025 13:29:05		R\$ 106,18	RESTAURANTE ARMAGEM DA FAZENDA	SP	CAMPINAS
Débito	20/09/2025 14:37:43		R\$ 204,31	Pizza Monza	SP	INDAATUBA
Débito	14/09/2025 11:14:22		R\$ 49,41	MYSUSHI TEMAKERIA	SP	INDAATUBA
Débito	11/09/2025 16:51:11		R\$ 31,00	ALCA JAMBE JAMBE	SP	INDAATUBA
Débito	11/09/2025 11:59:44		R\$ 222,29	SUPRIM HIRADO KEROBOWE	SP	INDAATUBA
Débito	11/09/2025 10:34:29		R\$ 21,84	MENINO DONALDI	SP	INDAATUBA
Crédito	06/09/2025 14:53:47	R\$ 314,00				
Débito	06/09/2025 18:49:09		R\$ 130,00	Pizza Monza	SP	INDAATUBA
Débito	04/09/2025 12:41:51		R\$ 58,20	CHEF RESTAURANTE	SP	INDAATUBA
Débito	05/09/2025 11:12:45		R\$ 29,14	DANTON BURGER RESTAURANTE	SP	INDAATUBA
Débito	04/09/2025 21:45:32		R\$ 56,41	PANF. PADONIA LIDER DA FAZENDA	SP	INDAATUBA
Débito	04/09/2025 16:50:47		R\$ 3,50	PANF. PADONIA LIDER	SP	INDAATUBA
Débito	04/09/2025 11:44:04		R\$ 65,90	MYSUSHI TEMAKERIA	SP	INDAATUBA
Débito	04/09/2025 20:27:11		R\$ 70,90	MONTE CARLO PIZZARIA	SP	INDAATUBA
Débito	03/09/2025 15:54:48		R\$ 9,90	PANF. PADONIA LIDER	SP	INDAATUBA
Débito	03/09/2025 12:59:00		R\$ 32,49	RESTAURANTE ARMAGEM DA FAZENDA	SP	CAMPINAS
Débito	02/09/2025 17:24:11		R\$ 211,25	Pizza Monza	SP	INDAATUBA
Débito	02/09/2025 15:15:57		R\$ 130,99	MALLO PIZZARIA DONALDI	SP	INDAATUBA
Crédito	27/08/2025	R\$ 114,00				
Débito	01/09/2025 17:29:09		R\$ 115,87	Pizza Monza	SP	INDAATUBA
Débito	27/08/2025 19:56:11		R\$ 90,40	Pizza Monza	SP	INDAATUBA
Débito	18/08/2025 18:42:28		R\$ 150,30	Pizza Monza	SP	INDAATUBA
Débito	18/08/2025 11:42:43		R\$ 17,88	COMÉ BURGER	SP	INDAATUBA
Crédito	12/08/2025 15:13:00	R\$ 182,40				
Débito	11/08/2025 21:58:05		R\$ 3,60	PANF. PADONIA LIDER	SP	INDAATUBA
Crédito	10/08/2025 13:30:28	R\$ 190,00				
Débito	10/08/2025 13:30:58		R\$ 58,71	RESTAURANTE DONA MARIA DA FAZENDA	SP	INDAATUBA
Débito	09/08/2025 13:36:56		R\$ 18,90	PANF. PADONIA LIDER	SP	INDAATUBA
Débito	11/08/2025 17:02:06		R\$ 4,98	MYSUSHI TEMAKERIA	SP	INDAATUBA
Débito	06/08/2025 11:43:44		R\$ 49,41	SAPORTE	SP	CAMPINAS
Débito	06/08/2025 14:11:11		R\$ 50,99	RESTAURANTE ARMAGEM DA FAZENDA	SP	CAMPINAS
Débito	06/08/2025 21:16:04		R\$ 140,48	COMÉ ONBURGER	SP	INDAATUBA
Débito	04/08/2025 21:24:11		R\$ 11,90	ALCA JAMBE JAMBE	SP	INDAATUBA
Crédito	03/08/2025 21:22:19	R\$ 104,00				
Débito	03/08/2025 21:24:36		R\$ 265,14	Pizza Monza	SP	INDAATUBA

OS SALDOS APRESENTADOS SAO PRESUMIDOS E ESTAO SUJEITOS A ALTERAÇÕES  
Informações atualizadas em 30/01/2026 16:25:28

*Edmar Branco*  
**Edmar Branco**  
Vereador de BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pluxee

601403 - BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL - 17.316.563/0001-96  
Relatório de Utilização Usuário - Individual - Produto: PLUXEE REFEICAO  
Centro de Custo: null - Período: 01/06/2025 até 05/01/2025

CMEMH	DIGESP
Página: 10	Rubrica: 375
Data: 30/01/2025	16:25:28

Matricula: [REDACTED] - Colaborador: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]  
Número do Cartão: 6090.3000.0000.1004 - Centro de Custo

Tipo de Operação (Débito/Crédito)	Data / Hora	Valor Crédito	Valor Débito	Estabelecimento (Fantasia)	UF Cidade
Débito	03/06/2025 18:13:41		R\$ 99,80	MC DONALDS	SP INDAIATUBA
Débito	02/06/2025 22:18:15		R\$ 94,00	ITUPAN PIZZARIA	SP ITU
Débito	02/06/2025 12:32:07		R\$ 447,23	Posto Morada	SP INDAIATUBA
Crédito	01/06/2025	R\$ 1.187,00			
Débito	01/06/2025 12:18:00		R\$ 54,75	PADARIA NOVA HELVETIA	SP INDAIATUBA
Débito	01/06/2025 14:53:03		R\$ 41,66	PADARIA NOBRE	SP INDAIATUBA
Débito	01/06/2025 20:28:02		R\$ 58,89	YANO e ARITA ALIMENTACAO	SP INDAIATUBA
Débito	01/06/2025 10:23:42		R\$ 260,00		
Crédito	29/07/2025 09:40:18	R\$ 22,09			
Débito	28/07/2025 12:04:02		R\$ 56,00	COME ON BURGUER	SP INDAIATUBA
Débito	27/07/2025 13:01:56		R\$ 32,02	SUPERBOL SUPERMERCADOS	SP INDAIATUBA
Débito	23/07/2025 21:09:24		R\$ 3,71	Posto Morada	SP INDAIATUBA
Débito	18/07/2025 22:13:36		R\$ 20,90	MC DONALDS	SP INDAIATUBA
Débito	17/07/2025 11:27:37		R\$ 25,00	ATELIER DO SABOR COUNTRY BEER	SP INDAIATUBA
Débito	17/07/2025 11:46:01		R\$ 8,35	PADARIA SURCA	SP INDAIATUBA
Crédito	15/07/2025 11:28:00	R\$ 200,00			
Débito	15/07/2025 12:18:00		R\$ 41,80	RESTAURANTE A REAL	SP INDAIATUBA
Débito	14/07/2025 12:07:51		R\$ 51,79	ORC BURGER INDAIATUBA	SP INDAIATUBA
Débito	12/07/2025 13:26:57		R\$ 234,23	DUAS CEREJAS	SP INDAIATUBA
Débito	11/07/2025 13:56:48		R\$ 40,00	SUBWAY	SP CAMPINAS
Débito	11/07/2025 22:06:04		R\$ 97,00	MONTE CARLO PIZZARIA	SP INDAIATUBA
Débito	11/07/2025 19:53:58		R\$ 218,40	MACHS PIZZARIA GOURMET	SP INDAIATUBA
Débito	10/07/2025 12:57:58		R\$ 60,97	RESTAURANTE EURO	SP INDAIATUBA
Débito	09/07/2025 11:30:23		R\$ 25,80	PANF D CONTI	SP INDAIATUBA
Débito	09/07/2025 20:00:02		R\$ 17,90	MC DONALDS	SP INDAIATUBA
Débito	09/07/2025 19:30:30		R\$ 126,70	MC DONALDS	SP INDAIATUBA
Débito	08/07/2025 13:13:11		R\$ 22,79	LILFS COOKIE	SP INDAIATUBA
Débito	08/07/2025 23:52:57		R\$ 268,24	CASA DA ESPINHA	SP INDAIATUBA
Crédito	01/07/2025	R\$ 1.187,00			

Saldo Atual: R\$ 5,04  
Quantidade de Transações Crédito: 20  
Quantidade de Transações Débito: 117  
Valor Total de Crédito: R\$ 10.349,56  
Valor Total de Débito: R\$ 10.301,63

- **Perfil 3 (Cartão final 4921):** Concentra 93,7% de seus débitos em estabelecimentos situados no município de Salto/SP.
- **Perfil 4 (Cartão final 4913):** Demonstra que 93,3% de seus gastos foram executados em Indaiatuba/SP, com alta recorrência em redes de supermercados locais em dias úteis.
- **Perfil 5 (Cartão final 1590):** Manteve 84,4% de suas transações geolocalizadas em cidades paulistas, com predominância absoluta em Indaiatuba.
- **Perfil 6 (Cartão final 4814):** Registra 79,7% de consumo em municípios paulistas, como Guarulhos e Vargem Grande, cidades onde o assessor possui vínculos preexistentes.

*Edmar*  
**Edmar Branco**  
Vereador de BH




## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Perfil 7 (Cartão final 4858):** Realizou 69,2% de seus gastos em Campinas/SP, com foco em redes de atacado daquela região.
- **Perfil 8 (Cartão final 4822):** Este servidor apresenta um índice de 64,5% de suas transações geolocalizadas no Estado de São Paulo. A análise minuciosa dos extratos revela um padrão de consumo pulverizado em dias úteis, com predominância absoluta nos municípios de Indaiatuba e Ubatuba. Dos 127 débitos registrados no período, 82 ocorreram em estabelecimentos como "Cato Supermercado", "Luvis Mercado" e "Assai Atacadista", situados no interior paulista.
- **Perfil 9 (Cartão final 4798):** Registra uma concentração de 53,3% de seus gastos em cidades paulistas. Dos 90 registros de débito analisados, 48 ocorreram sistematicamente em Indaiatuba e São Paulo. O padrão de comportamento revela compras frequentes em redes como "Supermercado São Vicente" e "FF Tech", evidenciando que a rotina civil do assessor permaneceu vinculada ao seu estado de origem.

A defesa tenta argumentar que o benefício Pluxee é "pessoal, individual e de natureza alimentar", e que o Denunciado "NÃO TEM INGERÊNCIA SOBRE A FORMA COMO CADA UM DE SEUS ASSESSORES UTILIZA O SEU BENEFÍCIO ALIMENTAR". Esta argumentação não se sustenta diante do propósito do benefício e do padrão de uso dos assessores.

O benefício Pluxee (Alimentação e Refeição) é, por sua própria definição regulamentar, de natureza indenizatória, destinado ao sustento do servidor **durante sua jornada de trabalho presencial na sede do Legislativo mineiro**. A sua utilização sistemática em outro estado, por grande parte da equipe, demonstra não apenas um absenteísmo funcional, mas um desvirtuamento da finalidade do recurso público, resultando em um uso indevido de verba pública.

Esse padrão de comportamento geográfico revela que a rotina laboral dos servidores não ocorre em Belo Horizonte, conforme exigido. Independentemente da "ingerência" direta do Vereador sobre cada gasto individual, a existência de uma estrutura de gabinete que opera majoritariamente fora do Município de Belo Horizonte, utilizando recursos públicos para tal, evidencia uma flagrante **falta de decoro** e uma conduta **incompatível com a dignidade da Câmara**. A utilização da estrutura pública

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

para sustentar uma rede política desconectada da realidade municipal de Belo Horizonte não pode ser tolerada.

Em outros dizeres, a criação de núcleos habitacionais coletivos, a transferência coordenada de assessores oriundos do Estado de São Paulo e a artificialidade dos vínculos territoriais demonstrados nos autos não constituem fatos isolados. Tal circunstância **produz reflexos diretos sobre a imagem institucional desta Casa Legislativa**. A percepção de que um mandato parlamentar foi estruturado a partir de vínculos artificiais, tanto no plano pessoal quanto no plano funcional, **compromete a credibilidade da instituição** perante a sociedade, enfraquece a confiança dos cidadãos na legitimidade de seus representantes e contribui para o **descrédito da atividade parlamentar**.

### V. DA INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA E A NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

A defesa argumenta a "manifesta ilegalidade" e "quebra de sigilo" na introdução de contratos particulares e dados pessoais de terceiros, invocando a LGPD e a Constituição Federal para alegar "prova ilícita". Esta argumentação busca desqualificar provas essenciais para a apuração da verdade e a proteção do interesse público.

É fundamental esclarecer que os documentos e informações mencionados foram obtidos no âmbito de uma **Comissão Processante regularmente instalada**, em resposta a requerimentos formais, visando à apuração de condutas de um agente público e de sua equipe, financiados por recursos públicos. Não se trata de uma "devassa na esfera privada de terceiros" sem justa causa, mas sim da busca por transparência e responsabilidade na gestão pública.

1. Os contratos de locação e as declarações de endereço dos assessores são diretamente relacionados à comprovação de residência e vínculo territorial, elementos cruciais para o exercício do cargo público em Belo Horizonte e para a utilização de verbas públicas destinadas a esse fim.

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2. A utilização de cartões de benefício (Pluxee) por servidores públicos, custeados pelo erário, não é uma questão puramente privada. O padrão de uso desses benefícios, quando indica que o trabalho não está sendo realizado no local para o qual foi destinado, torna-se uma questão de interesse público e fiscalização.
3. Os dados foram solicitados pela Comissão Processante no exercício de suas atribuições legais e em cumprimento ao dever de fiscalização. A alegação de "prova ilícita" não se sustenta quando os elementos foram obtidos em um processo administrativo legalmente constituído para apurar a conduta de um agente público. A transparência na gestão de recursos e cargos públicos é um princípio basilar da Administração Pública (Art. 37 da CF).

A defesa tenta converter a análise de fatos públicos e relevantes em uma "tentativa de converter fatos lícitos e irrelevantes" em indícios de infração. Ao contrário, a análise da documentação visa justamente verificar se os atos administrativos que fundamentam a ocupação dos cargos (como a fixação de residência e o local de trabalho dos assessores) são compatíveis com a realidade e com os princípios da administração pública. A recusa em valorar tais documentos seria um grave prejuízo à apuração da verdade e à fiscalização do uso de recursos públicos.

### VI. DO ARTIGO 7º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967: INCOMPATIBILIDADE E FALTA DE DECORO – O PONTO FUNDAMENTAL DA DENÚNCIA

Conforme demonstrado, o conjunto probatório robusto e convergente revela uma conduta do Denunciado que se subsume perfeitamente ao artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, caracterizando **procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro na sua conduta pública**. A defesa, ao alegar que "NÃO HÁ qualquer elemento objetivo que permita concluir pela existência de servidores fictícios" ou "qualquer conduta incompatível com a dignidade desta Câmara", ignora a totalidade e a interconexão das provas.

A infração é configurada pela conjugação dos seguintes elementos:

#### 1. **Fraude e simulação na declaração de domicílio eleitoral:**

Demonstrada pelo relatório final da Polícia Federal, viciando a própria

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

eleição e burlando a soberania do voto popular. Esta conduta é a base da quebra de decoro, pois implica em má-fé e desrespeito ao processo eleitoral e aos eleitores.

**2. Utilização de endereço de terceiro como referência formal, sem residência real:** A admissão do próprio denunciado e a declaração do proprietário corroboram a falta de vínculo territorial efetivo.

**3. Ausência de vínculo real e estável com Belo Horizonte no período eleitoral relevante:** A manutenção de vínculos profissionais em outros estados e a falta de enraizamento social foram compensadas por uma estratégia de "marketing digital segmentado".

**4. Estrutura funcional e operacional do mandato fortemente concentrada no Estado de São Paulo:** Evidenciada pela "importação" de assessores com contratos de locação posteriores às eleições, vínculos anteriores em São Paulo e gerência externa por agentes políticos paulistas.

**5. Absenteísmo funcional dos assessores e uso indevido de recursos públicos:** O padrão de consumo dos cartões Pluxee em cidades paulistas por grande parte da equipe, em desacordo com a finalidade do benefício e a jornada de trabalho presencial em Belo Horizonte, demonstra uma desconexão da realidade local e um desvirtuamento do recurso público.

Tais condutas, tomadas em conjunto, demonstram que o mandato foi edificado sobre bases artificiais e mantido com uma estrutura que não se coaduna com a exigência de vinculação territorial efetiva e ética de um representante popular. A montagem artificial do gabinete e o absenteísmo funcional da equipe em Belo Horizonte, custeados pelo erário, não configuram meras "conjecturas" ou "suspeitas infundadas" como alega a defesa. Pelo contrário, são fatos graves e comprovados que maculam a imagem da Câmara e a confiança pública depositada no Vereador.

A soberania popular, tão invocada pela defesa para proteger o mandato, é justamente o que foi violado na origem, pela fraude no domicílio eleitoral. A manutenção de um mandato obtido e exercido de forma artificial, distante da realidade do município que deveria representar, é a verdadeira afronta à vontade dos eleitores e à dignidade da instituição.

  
Edmar Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O mandato parlamentar pressupõe não apenas investidura formal decorrente do processo eleitoral, mas **também compromisso efetivo com a comunidade representada, observância dos deveres de probidade e respeito permanente à confiança depositada pelos cidadãos em seus representantes.**

Diante desse contexto, conclui-se que as condutas apuradas configuram grave afronta ao decoro parlamentar, por serem incompatíveis com a honra, a dignidade, a credibilidade e a respeitabilidade que devem nortear o exercício do mandato eletivo, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

### VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo que o acervo probatório produzido nos autos é suficientemente robusto para demonstrar, em tese:

1. A existência de **fraude e simulação no domicílio eleitoral, demonstrada pelo relatório final da Polícia Federal, viciando a própria eleição e burlou a soberania do voto;**
2. A existência de estrutura funcional e operacional do mandato fortemente concentrada no Estado de São Paulo, evidenciada pela importação de assessores e contratos de locação posteriores às eleições;
3. A presença de uma base material, humana e logística incompatível com a narrativa de enraizamento local, **mantida após a posse em 01/01/2025**, conforme demonstrado pelos gastos de 9 assessores entre 53% e 100% do cartão alimentação/refeição Pluxee em cidades paulistas durante todo o segundo semestre de 2025;
4. A incidência, em caráter complementar e convergente, do art. 79, VIII, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;
5. E a configuração de infração político-administrativa apta, a ensejar a perda do mandato.

  
Edmer Branco  
Vereador de BH



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### VII. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, reconhecendo a gravidade dos fatos apurados e a existência de elementos probatórios suficientes para concluir, considerando o conjunto probatório, que o denunciado:

1. Elegeu-se mediante domicílio eleitoral artificialmente construído e fraudado, **conforme demonstrado pelo relatório final da própria Polícia Federal, e burlando a soberania do voto por meio da simulação e da fraude no domicílio eleitoral;**
2. Estruturou e manteve o gabinete, a rede funcional e a base de apoio do mandato com forte concentração territorial no Estado de São Paulo, **comprovada pela importação de assessores e contratos de locação posteriores às eleições, e pela permanência da estrutura vinculada a São Paulo após a posse em 01/01/2025**, fato este demonstrado por meio de gastos de pelo menos 9 assessores entre 53% e 100% do cartão alimentação/refeição Pluxee em cidades paulistas durante todo o segundo semestre de 2025, em desconformidade com a exigência de vinculação efetiva ao Município de Belo Horizonte;
3. Apoiou o exercício do mandato em plataforma material, humana e operacional predominantemente sediada fora do Município de Belo Horizonte, considerando o conjunto probatório, revelando desconexão territorial incompatível com a representação municipal e atraindo, como reforço normativo complementar, a incidência do art. 79, VIII, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;
4. **Praticou conduta incompatível com a dignidade da Câmara e com o decoro parlamentar, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.**

Em consequência, **opino pela cassação do mandato do Vereador Lucas do Carmo Navarro, Lucas Ganem, por infração político-administrativa**, com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, em consonância com o art.

  
Edmar Branco  
Vereador de BH




## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

79, VIII, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, como fundamento complementar e convergente.

Recomendo, ainda, a remessa dos autos e dos documentos pertinentes às autoridades competentes para eventual apuração nas esferas administrativa, cível e penal, se assim entender a autoridade competente.

É como voto.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2026.

  
Edmar Branco  
Vereador de BH

**Vereador Edmar Branco**

**Relator da Comissão Processante - Denúncia 1/2025**